

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, por sua Comissão Especial Permanente de Licitações, comunica aos interessados que após o julgamento do recurso apresentado, foram consideradas HABILITADAS as licitantes H PROJ PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA., SANEAMENTO.COM SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/S LTDA. - EPP E OTTAWA ENGENHARIA LTDA. a Tomada de Preços nº 01/2019 - Processo Administrativo nº 3.580/2019-SAAE, destinada à contratação de empresa de engenharia especializada para elaboração de projeto executivo do sistema de esgotamento sanitário do setor Inhayba (bairro Brigadeiro Tobias). Comunica ainda que a reunião para abertura dos envelopes "Proposta" de todas as licitantes devidamente habilitadas, será realizada às 15:00 horas do próximo dia 11 (onze) de outubro de 2019, na sede Administrativa do SAAE, localizada na Av. Pereira da Silva, 1285 - Jd. Santa Rosália. Sorocaba, 03 de outubro de 2019. Comissão Especial Permanente de Licitações - Janaína Soler Cavalcanti - Presidente



**ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA H PROJ PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA., À TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3580/2019-SAAE, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO SETOR INHAYBA (BAIRRO BRIGADEIRO TOBIAS), NESTE MUNICÍPIO.....**

Às nove horas do dia dois de outubro do ano dois mil e dezenove, na sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, reuniu-se a Comissão Especial Permanente de Licitações do SAAE, composta pelos senhores, João Marcos Bonadio de Faria - Analista de Sistemas I, Janaína Soler Cavalcanti - Auxiliar Administrativo e Daniela Matucci Casagrande - Contador I, nomeados através da Portaria nº 108 de 28 de março de 2019, para sob a presidência da senhora Janaína Soler Cavalcanti, realizarem os trabalhos de análise e julgamento do recurso apresentado à Tomada de Preços em epígrafe. Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados pelo licitante H PROJ PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA. chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra fls. 1733 (publicação) e às fls. 1734 (e-mail de recebimento). Conforme Ata acostada às fls. 1727/1729, foram inabilitadas ao presente certame as empresas MEES ENGENHARIA LTDA., SANEAMENTO.COM SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/S LTDA. - EPP, H PROJ PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA. E OTAWA ENGENHARIA LTDA. Passando-se a análise do recurso apresentado (fls. 1735/1736), a licitante, em síntese, afirma que atendeu as condições do edital e que apresentou sua justificativa para não contratação de egressos do sistema penitenciário pautada na Lei Municipal nº 11.762/2019, precisamente no Artigo 9º, que muito embora possa parecer que a recorrente tenha contrariado o edital de convocação, não é verdade, pois dessumi da própria lei, nos casos do objeto, que é facultado aos licitantes contratarem os egressos com formação profissional de nível técnico ou superior, sendo exatamente o objeto do Edital a elaboração de projetos técnicos. Afirma que o excesso de zelo da administração pública prejudica o certame, especialmente quando há erro na interpretação da norma. Requerendo assim sua habilitação.

jm 2  
D

Devido ao fato de 03 (três) empresas terem sido inabilitadas em função da Lei Municipal nº 11.762/2019, questionamos tecnicamente o Arquiteto Márcio Moscardo sobre o quantitativo de postos de trabalho estabelecidos no Termo de Referência e foi esclarecido que a atuação dos profissionais na elaboração do projeto não será integral a colaboração de cada especialista será pontual.

Foi questionado o jurídico a respeito da informação técnica recebida, e, o Dr. Rafael Negrelli, solicitou novamente ao Arquiteto Márcio esclarecimentos (fls. 1758), considerando não só a figura dos engenheiros, mas todos os cargos exigidos na planilha orçamentária (item 2 do Termo de Referência), ou seja, igualmente também o Coordenador, Consultores, Desenhista, Auxiliares e Secretária, se é possível a contratada manter durante toda a execução do contrato no máximo 03 (três) postos de trabalho. Em resposta, o Arquiteto Márcio Moscardo manteve a informação dada anteriormente, dizendo que é possível a eventual contratada manter 03 (três) colaboradores durante a execução do contrato (fls. 1687 verso). Então o Jurídico, diante da informação técnica recebida, determinou que a admissão de egressos se torna facultativa nos termos do inciso I, do parágrafo único, no artigo 1º da Lei Municipal nº 11.762, de 24 de Julho de 2018, de modo que as licitantes que apresentaram declaração nos termos do item 9.6, letra "b" do edital informando que não irão contratar egressos, ainda que com base em outro fundamento legal, deverão ser consideradas habilitadas nesse aspecto.

Ponderando o exposto, tendo em vista que o inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Considerando que é impossível para Administração Pública elencar exaustiva e previamente as possibilidades que poderão ensejar lesão ao princípio da ampla competitividade, restando apenas a possibilidade ante o caso concreto, sopesar a relação entre as exigências do instrumento convocatório e o objeto licitado, socorrendo-se pelo princípio da autotutela que, nos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016), possibilita a Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício

2  
jm  
B



de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

**“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um *dever*, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35)**

A Comissão Especial Permanente de Licitações revisa o julgamento efetivado na ata de fls. 1727/1729 e julga PROCEDENTE o recurso apresentado pela licitante H PROJ PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA., habilitando a prosseguir a ora Recorrente e as empresas, SANEAMENTO.COM SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/S LTDA. – EPP e OTTAWA ENGENHARIA LTDA., desta forma ampliando a competitividade do certame.

Diante de todo o exposto os autos deverão ser encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado. Como nada mais houvesse a ser tratado, foram encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata que segue assinada por todos os membros titulares da Comissão Especial Permanente de licitações, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.

**Janaina Soler Cavalcanti**

**João Marcos Bonadio de Faria**

**Daniela Matucci Casagrande**